



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de destaque fundado no art. 161, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), destinado a conferir preferência a emenda substitutiva apresentada em Plenário sobre substitutivo apresentado por relator designado em substituição à Comissão competente para proferir parecer sobre a matéria submetida ao regime da urgência, nos termos dos arts. 152, § 1º, inciso II e 157, § 2º, parte final, do mesmo Regimento.

O art. 161, inciso IV, do RICD permite destaque com vistas à “votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada”.

Constitui prática corrente na Casa a deliberação das matérias a partir de um texto-base. De ordinário, esse texto é um substitutivo de Comissão, podendo ser a própria proposição inicial. Ressalte-se, a propósito, a alteração promovida no inciso V do art. 191 do RICD pela recente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução nº 21/2021, para deixar claro que o texto-base será o da proposição inicial, caso não haja ou seja rejeitado o substitutivo da Comissão competente.

Ainda quando a emenda substitutiva se caracterize como um substitutivo, por visar alteração substancial ou formal da proposição em seu conjunto, nos termos do § 4º do art. 118 do RICD, não se equipara ao substitutivo eventualmente apresentado por Comissão e, portanto, não concorre com o projeto, seus apensados ou o substitutivo de Comissão para os fins do disposto no art. 161, inciso IV, do mesmo Regimento. É que na espécie incidem as disposições dos incisos II e III do art. 191, que regulam a preferência entre os substitutivos das Comissões competentes e a proposição, destinando-se o destaque de preferência a reordenar apenas esses textos-base e não outros que surjam por emendas.

Nesse contexto, assento não se admitir o destaque de preferência de que trata o art. 161, inciso IV, do RICD para atribuir preferência a emendas substitutivas sobre substitutivos de Comissão ou sobre a proposição principal, ressalvadas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emendas aglutinativas, que, por se qualificarem como instrumentos de transação de textos adrede apresentados, prestam-se a viabilizar a construção de consensos e podem ter a preferência concedida pelo Plenário.

Nesses termos, não admito o Destaque nº 2, que recai sobre a Emenda nº 2, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015.

Publique-se.

Em 30 / 06 / 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente

A handwritten signature in blue ink is written over the typed name. The signature is fluid and stylized, with a large, prominent 'A' at the beginning.